

Inquérito Civil n. 06.2016.00004850-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scott dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e **Baldissera Incorporadora e Construtora Ltda,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.124.440/0001-00, localizada na Avenida Procópio Lima, 332, sala 02, Centro,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

em Içara/SC, representada por seu sócio-administrador **Samuel Goulart Baldissera**, inscrito no CPF de n. 036.779.709-70, residente na Rua Donato Valvassori, 667, apto 101, Centro em Içara/SC, têm entre si justo e acertado o

sequinte:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no art. 82, incisos VI, *b*, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso



comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a tutela dos interesses difusos e coletivos relativos ao meio ambiente (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que o artigo, 225, § 3º, da Constituição dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I) e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2°, VIII, da Lei n. 6.938/1981);

CONSIDERANDO que a responsabilidade da "correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental" é objetiva, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/81, sendo "o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [....]";



CONSIDERANDO que a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, deverá observar o que estabelece a Lei n. 11.428/2006, assim como a legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que o artigo 30 da Lei n. 11.428/2006 dispõe que: É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições: I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis; II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação;

CONSIDERANDO, ainda, a redação dada ao artigo 31 da Lei n. 11.428/2006: Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei. § 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente



será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. § 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação;

CONSIDERANDO que o artigo 17 da Lei n. 11.428/2006 condiciona o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados pela Lei, à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos da mesma legislação, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;

CONSIDERANDO que por meio do Atendimento n. 05.2016.00005833-3, realizado ao Sr. Gilmar Bonifácio, quem se apresentou como Delegado do Plano Diretor do Município de Içara, e informou que, em uma área próxima ao centro da cidade, estaria ocorrendo desmatamento, possivelmente de maneira irregular, por parte da empresa Baldissera Incorporadora e Construtora Ltda., para fins de implantação de loteamento;

CONSIDERANDO que tal fato pode configurar ato lesivo ao meio ambiente, o que legitima a atuação do Ministério Público nos termos do art. 127 e 129, III, ambos da Constituição;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar Inquérito Civil para a defesa dos interesses difusos relativos ao meio ambiente, com amparo no inciso III do artigo 129 da Constituição, nos incisos VI, letra b, e



XII do artigo 82 e inciso I do artigo 83 ambos da Lei Complementar n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e no disposto no Ato n. 335/2014/PGJ,

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. O compromissário Baldissera Incorporadora e Construtora Ltda. deverá cumprir o Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD realizado junto à FUNDAI relacionado à Autorização Ambiental n. 84/2017, visando a recuperação da área degradada no imóvel localizado na Rua Sete de Setembro, esquina com Rua Padre Aníbal Maria de Francia, em Içara/SC.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pela Fundação do Meio Ambiente de Içara - FUNDAI.

CLÁUSULA 2ª. O compromissário Baldissera Incorporadora e Construtora Ltda. compromete-se a realizar o pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 4 parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento da primeira no dia 20/10/2021 e das seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes, a título de medida de compensação indenizatória, que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara – FUNDAI, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, como forma de compensar o dano ambiental causado.

CLÁUSULA 3ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o



disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 4ª. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo, o compromissário Baldissera Incorporadora e Construtora Ltda. fica obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA 5ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª. No caso de inadimplemento da multa ou descumprimento das obrigações assumidas, será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário.

CLÁUSULA 7ª. As partes poderão rever o presente ajuste de comum acordo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do





artigo 19 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 21 de setembro de 2021.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça

Baldissera Incorporadora e Construtora Ltda. Compromissário

> Marcelo Colonetti Advogado